



SENADO FEDERAL

SF/26770.87666-43

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei nº 935, de 2026, da Senadora Dra.
Eudócia, que *dispõe sobre o uso do
polimetilmetacrilato (PMMA), para fins
estéticos, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 935, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) para fins estéticos e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece o objeto da proposição. O art. 2º proíbe, em todo o território nacional, o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) para fins estéticos de preenchimento e aumento de volume corporal ou facial, ressalvadas, em parágrafo único, as indicações terapêuticas expressamente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O art. 3º determina que o uso do PMMA, exclusivamente nas indicações aprovadas pela Anvisa, somente deve ocorrer por profissional habilitado.

Já o art. 4º tipifica como crime a conduta de utilizar, aplicar, comercializar, prescrever ou facilitar o uso do PMMA em desacordo com a lei, com dolo eventual, prevendo pena de reclusão de 5 a 10 anos e multa, acrescida de até o dobro na hipótese de resultado morte.





SENADO FEDERAL

O art. 5º prevê que o uso ilegal do PMMA sujeita o infrator à reparação integral dos danos materiais, morais, estéticos e à saúde causados à vítima, enquanto o art. 6º dispõe sobre sanções administrativas, sem prejuízo das esferas penal e civil, compreendendo multa, interdição do estabelecimento, apreensão do produto, cancelamento de alvarás e autorizações sanitárias e comunicação obrigatória aos conselhos profissionais competentes.

O art. 7º atribui à Anvisa a competência para manter atualizada e amplamente divulgada a relação das indicações aprovadas para o uso do PMMA, bem como para fiscalizar o cumprimento desta lei no âmbito de suas atribuições. O art. 8º fixa a entrada em vigor da lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora destaca que o objetivo central é proibir o uso do PMMA para fins estéticos de preenchimento e aumento de volume, em razão do número crescente de mortes e de complicações graves associadas a esse tipo de procedimento. Argumenta que o PMMA é produto de uso em saúde classificado como de máximo risco, aprovado pela Anvisa apenas para indicações médicas reparadoras específicas, como correção de deformidades e sequelas de doenças, e não para aumento de volume corporal ou facial.

Ela ressalta que o produto é preenchedor definitivo, de difícil remoção, com potencial para causar reações inflamatórias tardias, deformidades e sequelas irreversíveis, mesmo quando aplicado por médicos especialistas. Menciona manifestações do Conselho Federal de Medicina (CFM), o qual considera o uso indiscriminado do PMMA para fins estéticos grave problema de saúde pública, e cita experiências internacionais de proibição ou significativa restrição ao uso estético do produto. A autora enfatiza, ainda, a existência de alternativas mais seguras, como o ácido hialurônico, e relata casos em que pacientes pagaram por esse insumo, mas receberam PMMA, conduta que, em seu entendimento, evidencia o dolo que justifica a criminalização específica.

O PL nº 935, de 2026, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à CAS apreciar proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, campo temático em que se insere o presente projeto de lei. Por se tratar de análise exclusiva e terminativa, compete ainda à CAS examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria está inserida no campo da proteção e da defesa da saúde, de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF), cabendo à União estabelecer normas gerais, assim como no campo do direito penal, competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da CF. A iniciativa parlamentar observa o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição, que admite a apresentação de projetos de lei ordinária por qualquer membro do Congresso Nacional, não se tratando de hipótese de iniciativa reservada ao Presidente da República.

No plano material, a proposição se harmoniza com a competência comum dos entes federados de cuidar da saúde e da assistência pública, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição, e com a competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I.

Não se vislumbram, assim, óbices de natureza formal que impeçam o regular prosseguimento da proposição.

No mérito, o Projeto de Lei nº 935, de 2026, enfrenta tema de alta relevância para a saúde pública, ao buscar restringir o uso do PMMA a indicações terapêuticas específicas aprovadas pela Anvisa e vedar seu emprego para fins estéticos de preenchimento e aumento de volume corporal ou facial. Com efeito, o uso estético do PMMA, sobretudo em grandes volumes, tem-se associado a complicações graves, muitas vezes tardias, de difícil manejo clínico e cirúrgico, com potencial para sequelas permanentes e óbito.

A natureza definitiva do produto, sua difícil remoção e sua classificação como produto de saúde de máximo risco reforçam a





SENADO FEDERAL

SF/26770.87666-43

necessidade de resposta normativa mais rigorosa, em consonância com a preocupação manifestada por entidades médicas e com a tendência observada em diferentes sistemas regulatórios de restringir ou proibir o uso estético do PMMA. Como exemplos, a Holanda proibiu o uso de preenchedores dérmicos permanentes para fins estéticos desde 2015, enquanto, nos Estados Unidos, o produto à base de PMMA aprovado pelo FDA possui indicações restritas, não abrangendo aumento volumétrico corporal ou facial.

Ressalte-se que o CFM vem alertando para os riscos associados à utilização estética do PMMA desde 2006 em razão da frequência e da gravidade das complicações observadas na prática clínica. Nesse contexto, diante de mais um óbito associado ao uso do produto fora das indicações aprovadas pela Anvisa, o CFM aprovou a Resolução nº 2.461, de 2026, que veda a utilização do PMMA por médicos para finalidades estéticas, ressalvadas hipóteses terapêuticas específicas, especialmente relacionadas ao tratamento de lipodistrofia em pacientes com HIV/Aids.

Dessa forma, a opção do projeto por proibir o uso do PMMA para fins estéticos e por preservar apenas as indicações reparadoras aprovadas pela Anvisa se mostra adequada e proporcional, sobretudo diante da existência de alternativas terapêuticas menos arriscadas, como preenchedores absorvíveis. A previsão de que o uso do produto, nas indicações autorizadas, se dê por profissional habilitado, aliada à atribuição à Anvisa de manter atualizada e amplamente divulgada a relação de indicações aprovadas e de fiscalizar o cumprimento da lei, contribui para maior segurança dos pacientes e para a transparência regulatória.

As sanções civis e administrativas previstas nos arts. 5º e 6º também se harmonizam com a necessidade de responsabilização integral dos infratores e de proteção da coletividade, por meio de instrumentos de polícia sanitária. O art. 5º, ao sujeitar o infrator à reparação integral dos danos materiais, morais, estéticos e à saúde causados à vítima, reforça a centralidade da tutela da pessoa submetida ao procedimento ilícito e explicita, em nível legal, a amplitude da responsabilidade civil decorrente da conduta. O art. 6º, por sua vez, estrutura um elenco de sanções administrativas graduáveis, que incluem multa, interdição do





SENADO FEDERAL

estabelecimento, apreensão do produto, cancelamento de alvarás e autorizações sanitárias e comunicação obrigatória aos conselhos profissionais competentes, o que permite atuação coordenada entre a vigilância sanitária e os órgãos de controle profissional, com potencial de inibir a reincidência e de afastar do mercado agentes que desrespeitam normas de segurança em saúde. Essas medidas administrativas se mostram compatíveis com a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e com a necessidade de fiscalização efetiva de produtos e serviços de saúde de alto risco.

No tocante ao art. 4º, que tipifica como crime a conduta de utilizar, aplicar, comercializar, prescrever ou facilitar o uso do PMMA em desacordo com a lei, entende-se necessária a adequação da redação proposta. A referência expressa a “crime, com dolo eventual” introduz elemento subjetivo específico que pode gerar insegurança interpretativa e dificuldades probatórias, além de destoar da técnica usual de redação de tipos penais, que não qualificam, no texto legal, a modalidade de dolo. A menção expressa ao dolo eventual, portanto, deve ser suprimida.

A pena de reclusão de 5 a 10 anos se revela excessivamente gravosa em comparação com outros delitos de perigo ou de lesão à saúde já previstos na legislação penal, o que recomenda ajuste para melhor proporcionalidade. A alteração da pena cominada para reclusão de 4 a 8 anos e multa mantém resposta penal severa e compatível com a gravidade das condutas descritas, mas com maior equilíbrio em relação ao sistema penal. No que se refere à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 4º, a majoração “até o dobro” em caso de resultado morte também se apresenta desproporcional, sobretudo diante da pena-base já elevada. A substituição dessa fração por aumento de um terço, se a conduta resultar em morte, mantém a diferenciação punitiva para o resultado mais grave, sem romper a coerência interna da escala de penas.

As alterações sugeridas, portanto, reforçam a proporcionalidade e a coerência da resposta sancionatória e não comprometem o objetivo central da proposição, que é desestimular de forma contundente o uso ilícito do PMMA para fins estéticos e proteger a saúde da população.





SENADO FEDERAL

Em conclusão, a proposição apresenta mérito relevante ao buscar reduzir riscos graves associados ao uso estético do PMMA, fortalecer a atuação da Anvisa, proteger o paciente contra fraudes e práticas abusivas e articular as esferas penal, civil e administrativa de responsabilização.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 935, de 2026, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 935, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 4º Utilizar, aplicar, comercializar, prescrever ou facilitar o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) em desacordo com as disposições desta Lei configura crime, sem prejuízo de outras tipificações penais cabíveis:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se a conduta resultar em morte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

